



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029957-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDUARDO ALONSO, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2029957-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Itaquera – 3ª Vara Cível

Agravante: Eduardo Alonso

Agravado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 28.638

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Deferimento do pedido de penhora de percentual de remuneração da parte executada-agravante. Pretensão à reforma. Admissibilidade. Embora possível a penhora de percentual de salário, na hipótese observa-se que os rendimentos mensais da parte executada, não são expressivos. Prevalência do direito à subsistência da parte recorrente. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pela MM. Juíza Juliana Nobre Correia, que deferiu a penhora de 30% da remuneração líquida do agravante.

O agravante afirma que o salário é impenhorável. Sustenta que sua remuneração não é expressiva e que a sua totalidade é utilizada para seu sustento e de sua família. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Merece acolhimento o recurso.

A norma do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa pôr a salvo de quaisquer constrições os valores percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

No entanto, conforme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do salário não é absoluta e, ainda que não se trate de dívida alimentar, há possibilidade de constrição de parte do salário do devedor, em percentual capaz de preservar o seu sustento e de sua família, a depender da hipótese concreta.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA- FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufera renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários,

vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido” (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03/10/2018).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVADA. 1. “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (STJ, Corte Especial, EREsp 1582475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julg. em 03/10/2018, DJe 16/10/2018). 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela recorrente exigiria derruir a convicção formada nas instâncias ordinárias de que a penhora realizada, no caso concreto, não prejudica o sustento da parte. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido” (STJ, 4ª Turma, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1445035/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23/03/2020).

Do documento de página 14 depreende-se que a remuneração total da parte agravante é inferior a cinco salários mínimos, de maneira que, na hipótese, deve prevalecer a impenhorabilidade, em respeito ao direito à subsistência da parte agravada.

A propósito:

“EXECUÇÃO - Pretensão de penhora de percentual de pró-labore - Impossibilidade, no caso, por força do art. 833, IV, do CPC - Remuneração mensal inferior a três salários mínimos - Prevalência do direito à subsistência da parte e, consequentemente, à dignidade humana - Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2277434-52.2020.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 16/02/2021).

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

Jairo Brazil
Relator